

Processo nº 3487/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), CPF: 332.887.713-49, Endereço: Rua do Desterro, nº L6, Turu, CEP: 65.065-690, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Morros, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Morros.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 271/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação no Parecer nº 606/2015 - GPROC2 do Ministério Público de Contas em:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Morros, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, constantes dos autos do Processo nº 3487/2014, em razão das irregularidades constantes do Relatório de Instrução-RI nº 9347/2014 UTCEX1/SUCEX4:

- 1)- de acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Morros atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa - TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência do Arquivo nº 10601, lei que trata do Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores - item 2 – II – Relatório de Instrução - RI nº 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04,
- 2)- ausência de documento que comprove a tramitação das leis orçamentárias no Poder Legislativo Municipal - item 1.1 – IV – RI nº 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04,
- 3)- descumprimento do disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (gestora arrecadou percentual inferior a 70% do previsto para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas) - item 2.2 – IV – RI nº 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04,
- 4)- valor da conta restos a pagar do exercício de 2013 diverge do valor contabilizado no Balanço Financeiro em R\$ 42.226,95 - item 3.5 – IV – RI nº 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;
- 5)- ausência do número do processo licitatório nos demonstrativos de nº 05 e 06 - item 4.1 – IV – RI nº 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;
- 6)- diferença de R\$ 2.029.329,42 na apuração do Saldo patrimonial do exercício e de R\$ 3.008.312,84 na apuração do saldo da conta bens móveis e imóveis - item 4.2 – IV – RI nº 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;
- 7)- não foi informado o serviço realizado no posto de saúde Unidade Básica de Saúde (UBS) Mata dos Alves - item 4.3 – IV – RI nº 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;
- 8)- não contabilização do saldo anterior da conta restos a pagar, no valor de R\$ 798.718,51; da inscrição negativa da conta do “CDC” (consignação), no valor de R\$ 98.839,13 e da inscrição negativa da conta do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF-FUNDEB), no valor de R\$ 2.617,79 - item 5.1 – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;
- 9)- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal - item 6.4 – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;
- 10)- o Município de Morros aplicou 55,7% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 - item 6.5 – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;
- 11)- não encaminhamento do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da lei que criou o Conselho de Alimentação Escolar

- item 7.2 – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;

12)- não encaminhamento das leis de criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - item 9.1 – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;

13)- nas demonstrações contábeis, na conta restos a pagar, foi constatada uma diferença em R\$ 42.226,95 - item 10.1 – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;

14)- intempestividade na entrega dos relatórios resumidos da execução orçamentária do 1º, 5º e 6º bimestres através do sistema Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF/NET) - item 13.1 (a1) – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;

15)- intempestividade na entrega do relatório de gestão fiscal do 2º semestre via sistema LRF/NET - item 13.1 (b1) – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04;

16)- não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, §4º, da LRF - item 13.3 – IV – RI 9347/2014 UTCEX 01/SUCEX04.

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Morros para julgamento;

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Em 03 de julho de 2019 às 13:07:32

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 05 de agosto de 2019 às 10:03:44

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Em 21 de agosto de 2019 às 09:27:30